



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
1^a VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Ref. Processo nº 0000128-38.2017.815.2004

SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. DIREITO À EDUCAÇÃO. DIREITO COLETIVO AFETO AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ESCOLA PÚBLICA EM CONDIÇÕES FÍSICAS PRECÁRIAS. REFORMAS INSUFICIENTES. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL. OMISSÃO DO ESTADO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A educação é direito de todos e dever do Estado, previsto constitucionalmente, impondo-se ao Poder Público promover ações que tornem efetivo o acesso da população ao ensino de qualidade e em ambiente apropriado, sob pena de esvaziar-lhe o conteúdo, não lhe conferindo efetividade.

2. A situação precária das instalações físicas de estabelecimento escolar e a omissão do Estado da Paraíba em proceder às reformas necessárias, autoriza a intervenção judicial para compelir o ente público a cumprir com sua função social.

3. Procedência do pedido.

I. RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA em desfavor do ESTADO DA PARAÍBA, alegando, em síntese, para que o réu fosse compelido a realizar as obras de


Adhailton Lacet Correia Porto
Juiz da 1º Vara da Infância e Juventude da Capital - TJPB

reparos necessárias para o conserto e reparo das graves irregularidades detectadas na Escola Estadual Domingos José da Paixão pelo Conselho Estadual de Alimentação Escolar, como problemas nas redes elétrica e hidráulica, entre outros pedagógicos, administrativos e estruturais. Ao final, requereu a procedência dos pedidos.

Com a inicial de fls. 02/08, juntou os documentos de fls. 09/228.

A parte promovida foi notificada para apresentar defesa prévia, porém desde logo apresentou contestação, às fls. 233/240, na qual o Estado alegou a cláusula da reserva do possível e a impossibilidade do Poder Judiciário de implementar políticas públicas, afirmando que os eventuais problemas encontrados na referida escola, não podem ser solucionados sem uma despesa previamente orçada, e ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Às fls. 246/253 a parte promovente apresentou impugnação, reiterando nesta, a procedência dos pedidos da inicial.

À fl. 254, as partes foram intimadas para que dissessem se pretendiam produzir provas.

À fl. 255, a representante do Ministério Público, pugnou pela designação de vistoria na Escola Estadual Domingos José da Paixão, a ser realizada por oficial de justiça deste juízo, com o fim de aferir a permanência das irregularidades que justificaram o ajuizamento da ação. A parte promovida, à fl. 257 e 266, informou que não pretende produzir outras provas além daquelas já constantes dos autos.

Às fls. 262/264 consta certidão do oficial de justiça quanto a inspeção realizada na Escola Domingos José da Paixão, informando que em relação aos pontos elencados pelo Ministério Público, a situação continuou da mesma forma, exceto os reparos em algumas estruturas físicas, elétrica e hidráulica da escola, o retelhamento foi realizado no mês de julho do corrente ano e foi feita a pintura da parte interna do prédio da Escola.


Adhailton Lacet Correia Porto
Juiz da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital - TJ

À fl. 186 o promovente requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva da atual gestora da Escola Estadual Domingos José da Paixão.

À fl. 272 termo de audiência, atestando a ausência do representante do Ministério Público e o desinteresse do promovido na produção de provas. Em audiência foi determinada vistas dos autos ao promovente e posteriormente ao promovido para a apresentação de razões meritórias, através de memoriais.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 273/278.

O Estado da Paraíba, à fl. 216, ofereceu razões finais, manteve incólume os termos da contestação apresentada e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório, passo a fundamentar.

II MÉRITO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARAÍBA em desfavor do ESTADO DA PARAÍBA, alegando, em síntese, para que o réu fosse compelido a realizar as obras de reparos necessárias para o conserto e reparo das graves irregularidades detectadas na Escola Estadual Domingos José da Paixão pelo Conselho Estadual de Alimentação Escolar, como problemas nas redes elétrica e hidráulica, entre outros pedagógicos, administrativos e estruturais. Ao final, requereu a procedência dos pedidos.

Em sua defesa, o Estado da Paraíba, alega a impossibilidade de realização de qualquer despesa extra, após o início do exercício financeiro e sem previamente orçadas no plano plurianual do Governo do Estado da Paraíba,

além da cláusula da reserva do possível e da impossibilidade do Poder Judiciário de implementar políticas públicas.

Pois bem.

O que se pretende, portanto, com a presente Ação Civil Pública é a garantia do efetivo cumprimento dos direitos constitucionalmente consagrados à educação e à qualidade de ensino, através da observância do que preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A jurisprudência é uníssona quanto ao objeto do caso em análise, no sentido de que o réu tem o dever constitucional de proporcionar as condições físicas básicas ao adequado funcionamento das escolas, por força do disposto nos arts. 6º; 205; 206, inciso VII, e 227 da CF/88; arts. 3º, 4º, 53 e 208, inciso I, do ECA; art. 3º, inciso IX, e 4º, inciso IX, da Lei n. 9.394/96.

Cito como exemplos as seguintes ementas de julgados do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal de Justiça da Paraíba:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER: REFORMA DE ESCOLA EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 850215 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 28-04-2015 PUBLIC 29-04-2015)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA DE QUADRA DE ESPORTES DE ESCOLA ESTADUAL EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. RISCO À SAÚDE E À INCOLUMIDADE FÍSICA DO CORPO DOCENTE E DISCENTE. EDUCAÇÃO DE QUALIDADE. DIREITO SOCIAL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ. DEVER DO ESTADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. POSTULADO DA RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADO. DESPROVIMENTO DE AMBAS AS IRRESIGNAÇÕES. Assim como a saúde e a segurança pública (arts. 196 e 144, da cf), a educação é direito de todos e dever do estado (art. 205 da cf), devendo, pela essencialidade do seu



Adhailton Lacet Correia Porteira
Juiz da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital

objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente. Se o poder público não proporciona as condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, está em falta com seu dever constitucional. "art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:[...] VII. Garantia de padrão de qualidade; " (constituição federal). Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o judiciário limita-se a determinar ao estado o cumprimento de mandamento constitucional, impregnado de autônoma força normativa. - "esta corte já firmou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da separação de poderes a determinação, pelo poder judiciário, em situações excepcionais, de realização de políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (stf, re 634643 AGR, relator(a): Min. Joaquim barbosa, segunda turma, julgado em 26/06/2012, acórdão eletrônico dje-158 divulg 10-08-2012 public 13-08-2012). Tratando-se de pleito que visa propiciar condições minimamente decentes aos usuários de estabelecimento de ensino, estando a pretensão dentro do limite do razoável, já que garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do estado democrático de direito, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao postulado do mínimo existencial. "(...) "a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo estado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. " (stf. Arguição de preceito fundamental 45. Informativo 345) " (tjdf; rec 2009.01. 1.157964-0; AC. 658.101; terceira turma cível; Rel. Des. Getúlio de moraes oliveira; djdfte 05/03/2013; pág. 170) - prevalece o entendimento de que é possível o controle judicial de políticas públicas, quando estiverem em perigo direitos fundamentais. - a escola sem estrutura apropriada para acolher as crianças e realizar as atividades escolares adequadamente, reduz-se a qualidade do ensino e do aprendizado, além de contribuir para o desinteresse do aluno e fomentar a evasão escolar. Com isso, impor obrigação de fazer não é interferência de um poder no outro, mas sim uma oportunidade de garantir aos filhos de uma sociedade carente o direito à educação, com um mínimo de qualidade. - " (...) não há como acatar a alegação de que o estado não tem como atender a demandas desta ordem em virtude de ausência de dotação orçamentária própria ou que seu deferimento poderia resultar na inviabilização dos serviços públicos, porquanto se trata apenas de compelir o ente público a cumprir dever que a Carta Magna lhe impõe e assegura ao cidadão como direito fundamental, devendo a administração pública realocar recursos suficientes a fim de assegurar acesso digno à educação, bem como engendar políticas públicas de

modo a suprir seu dever constitucional; Recurso conhecido e desprovido. " (tj-se. AC: 2011209189 se, relator: desa. Suzana Maria Carvalho oliveira, data de julgamento: 08/05/2012, 1^a. Câmara cível) (negritei). (TJPB; Rec. 0095744-16.2012.815.2004; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 17/02/2014; Pág. 12)

APELAÇÃO CÍVEL CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO.

EDUCAÇÃO. REFORMA DE ESCOLA ESTADUAL EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. RISCO À SAÚDE E À INCOLUMIDADE FÍSICA DO CORPO DOCENTE E DISCENTE. DEVER DO ESTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADO. DESPROVIMENTO. Assim como a saúde e a segurança pública (arts. 196 e 144, da cf), a educação é direito de todos e dever do estado (art. 205 da cf), devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente. Se o estado não proporciona as condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, está em falta com seu dever constitucional. Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o judiciário limitasse a determinar ao estado o cumprimento de mandamento constitucional, impregnado de autônoma força normativa. Tratando-se de pleito que visa propiciar condições minimamente decentes aos usuários de estabelecimento de ensino, estando a pretensão dentro do limite do razoável, já que garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do estado democrático de direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. Não há como acatar a alegação de que o estado não tem como atender a demandas desta ordem em virtude de ausência de dotação orçamentária ou que seu deferimento poderia resultar na inviabilização dos serviços públicos, porquanto se trata apenas de compelir o ente público a cumprir dever que a Carta Magna lhe impõe e assegura ao cidadão como direito fundamental, devendo a administração pública realocar recursos suficientes a fim de assegurar acesso digno à educação, bem como engendar políticas públicas de modo a suprir seu dever constitucional. (TJPB; AC 200.2012.001730-2/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 20/08/2013; Pág. 14).

Sendo assim, constata-se que o dever do Estado com a educação só será também efetivado mediante a garantia de condições físicas e sociais adequadas para o funcionamento das escolas.

Ademais, ressalte-se que não ofende ao princípio da separação dos poderes a intervenção judicial para compelir os órgãos da administração a cumprir a obrigação constitucional e legal de realizar obras de reforma em prédio de escola estadual, em razão da precariedade das instalações, para reforçar a segurança, eliminar os riscos para alunos e demais usuários e propiciar adequado espaço físico para o desenvolvimento do ensino público de qualidade.

Dessa forma, a intervenção jurisdicional vem efetivar o que o poder executivo não está tutelando de maneira eficiente. Consequentemente, o poder judiciário é visto como uma via para se ter protegido o direito ao bem-estar da população.

Já sobre o argumento de cumprimento das obrigações, na reserva do possível, de acordo com a previsão orçamentária, também não merece ser acolhida.

Neste contexto, pertinente registrar que este princípio não pode ser invocado pelo poder público, com o escopo de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, desse comportamento, decorrer nulificação ou aniquilação de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Na hipótese vertente, ficou evidente que as condições básicas necessárias ao adequado funcionamento da Escola Estadual Domingos José da Paixão não estão presentes. A inspeção realizada pelo oficial de justiça deste juízo (fls. 262/264), bem como os demais documentos carreados aos autos comprovam a precária situação da citada escola..

O que se verifica é que os serviços estão se arrastando ao longo do tempo, tendo sido concluídos apenas alguns consertos e aquisições de materiais.

Assim, diante do princípio da prioridade absoluta, não se pode exigir que a comunidade escolar aguarde indefinidamente o encaminhamento

finalização da execução das obras indispensáveis, considerando a gravidade dos problemas estruturais constatados naquele estabelecimento de ensino.

Frise-se que as irregularidades apontadas colocam em risco a vida, a saúde e a incolumidade física dos estudantes, diga-se, crianças e adolescentes, professores e funcionários de tal estabelecimento.

Assim, a situação é muito grave. Não podemos concordar que crianças e adolescentes fiquem expostos a um ambiente com tamanha periculosidade, sem estrutura adequada para o mínimo de dignidade e, sobretudo, completamente imprópria para a concretização de um ensino de qualidade. Restando clara, portanto, a omissão do Estado da Paraíba, a qual deve ser combatida pelo Poder Judiciário.

Pelo exposto, no caso dos autos, estou convicto de que o Estado da Paraíba deverá dar continuidade a reforma e a adequação geral da Escola Estadual Domingos José da Paixão , de forma a garantir educação de qualidade em ambiente seguro às crianças e adolescentes que lá estudam.

III. DISPOSITIVO:

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado da Paraíba para **condenar o Estado da Paraíba** a realizar as obras de consertos e reparos das graves irregularidades estruturais detectadas na Escola Estadual Domingos José da Paixão, nos limites do princípio constitucional do padrão de qualidade do direito à educação, nos seguintes termos:

a) Construção de novas salas de aula, ginásio de esportes, banheiro para professores, laboratório de ciências, sala de vídeo, refeitório, sala de recursos multifuncionais, rampas de acesso a todos os ambientes da escola,



Adhailton Lacet Correia Porto
Juiz da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital - TJPI

rampa de acesso para o portão que está voltado para a rua menos movimentada, para facilitar a passagem de cadeirantes;

- b) Conserto e substituição das janelas quebradas;
- c) Conserto das calçadas quebradas e das aberturas do piso da Escola;
- d) Substituição da caixa d'água que atualmente apresenta rachaduras;
- e) Envio e instalação de câmeras de monitoramento eletrônico;
- f) Encaminhamento e instalação de extintores de incêndio;
- g) Encaminhamento de carteiras em quantidade suficiente para suprir a demanda da Escola;
- h) Retirada da sucata acumulada no espaço da escola;
- i) Designação de supervisor, monitor de informática, bibliotecário, assistente social, psicólogo, psicopedagogo e orientador educacional;
- j) Fortalecimento da segurança da escola e em seu entorno;
- k) Regularização da autorização/reconhecimento do Conselho Estadual de Educação;
- l) Fixação em local visível da escola, de quadros com horários de trabalho da gestão;
- m) Observação no projeto Político Pedagógico da Escola das leis 11.947/2009 (educação alimentar e nutricional), 10.741/2003 (o processo de envelhecimento, o respeito e a valorização do idoso), 9.795/99 (educação ambiental), 9.503/97 (educação para o trânsito), 11.645/08 (ensino da história afro-brasileira e indígena);
- n) Inserção do Atendimento Especializado no Projeto Político Pedagógico da escola.

Fica, por fim, estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença para comprovar nos autos o início da execução das obras e demais providências citadas acima, as quais deverão ser finalizadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento da presente ordem judicial.

Sem custas processuais e sem honorários.

Ultrapassado o prazo para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, para fins de reexame necessário.

P.R.I.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2019.

Adhailton Lacet Correia Porto

Juiz de Direito